

Processo: 1148565
Natureza: DENÚNCIA
Denunciante: Microtécnica Informática Ltda.
Denunciada: Prefeitura Municipal de Delta
Responsáveis: Marcos Roberto Estevam, Prefeito do Município; Luiz Felipe Lima Faquinesi Cavalcante, Pregoeiro
Procurador: Luiz Felipe Lima Faquinesi Cavalcante, OAB/MG 187.320.
MPTC: Procuradora Maria Cecília Borges
RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO

PRIMEIRA CÂMARA – 29/10/2024

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO ELETRÔNICO. APONTAMENTO DE AUSÊNCIA DE POSSIBILIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS E DOCUMENTOS APTOS A DEMONSTRAR TRANSGRESSÃO A NORMA LEGAL OU REGULAMENTAR DE NATUREZA CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA, OPERACIONAL OU PATRIMONIAL. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

A ausência de elementos e documentos aptos a demonstrar transgressão a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial enseja o arquivamento dos autos, nos termos do art. 258, inciso I, c/c parágrafo segundo do art. 346, ambos da Resolução 24/2023, Regimento Interno.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento, e diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) julgar improcedente a denúncia, formulada em face do Processo Licitatório n. 22/2023, Pregão Eletrônico n. 013/2023 promovido pelo Município de Delta e declarar a extinção do processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 258, I, c/c o parágrafo segundo do art. 346, ambos da Resolução 24/2023, Regimento Interno;
- II) determinar a intimação da denunciante e dos responsáveis, nos termos regimentais;
- III) determinar, após cumpridas as disposições regimentais, o arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Cláudio Couto Terrão e o Conselheiro Agostinho Patrus.

Presente à sessão a Procuradora Maria Cecília Borges.

Plenário Governador Milton Campos, 29 de outubro de 2024.

DURVAL ÂNGELO
Presidente e Relator

(assinado digitalmente)

PRIMEIRA CÂMARA – 29/10/2024

CONSELHEIRO PRESIDENTE DURVAL ÂNGELO:

I – RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia apresentada pela empresa Microtécnica Informática Ltda. em face de possíveis irregularidades no Processo Licitatório n. 22/2023, Pregão Eletrônico n. 013/2023 promovido pelo Município de Delta, cujo objeto consiste no registro de preços para aquisição de materiais permanentes, em atendimento às demandas das Secretarias Municipais.

A denunciante informou, em síntese, que pretendia apresentar recurso administrativo em relação aos itens 49, 120, 125, 130 e 131 do certame, tendo em vista que teve sua proposta desclassificada, mas, que, ao apresentar o recurso, constatou que não havia forma de apresentar as motivações (peça 02).

Em 12/06/2023 a documentação foi recebida como denúncia (peça 04), e os autos distribuídos à minha relatoria (peça 05).

Em 14/06/2023 determinei o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação para exame do pedido de suspensão liminar do certame (peça 07).

A CFEL, compulsando os autos, verificou que a denunciante apresentou apenas um *print* de tela do sistema que supostamente teria sido realizado o pregão eletrônico, o que seria insuficiente para analisar as irregularidades apontadas, razão pela qual, manifestou-se pela intimação do Sr. Luiz Felipe Lima Faquinesi Cavalcante, Pregoeiro, para que encaminhasse à esta Corte de Contas documentação e esclarecimentos que entendessem necessário (peça 07).

O responsável apresentou documentação (peça 21).

A 1ª CFM emitiu relatório técnico (peça 25), manifestando-se pela manutenção da irregularidade denunciada.

O Ministério Público junto ao Tribunal opinou pela citação dos responsáveis para apresentação de defesa (peça 27).

Em 05/03/2024 determinei a citação do Sr. Marcos Roberto Estevam, Prefeito do Município de Delta, e do Sr. Luiz Felipe Lima Faquinesi Cavalcante, Pregoeiro responsável pelo certame em análise para que apresentassem defesa e/ou documentos acerca das irregularidades apontadas na presente denúncia (peça 28).

O Sr. Luiz apresentou defesa (peça 31), informando que o denunciante, em verdade, interpôs o recurso, entretanto, não manifestou objetivamente a motivação para sua interposição, em contrário ao comando constante nos itens 11.2 e 11.3 do edital.

A 1ª CFM emitiu novo relatório técnico (peça 35), manifestando-se pelo acolhimento das razões de defesa e conseqüentemente pela improcedência da denúncia.

O Ministério Público junto ao Tribunal no parecer ministerial (peça 37) opinou pela extinção do processo sem resolução de mérito.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Conforme relatado a empresa denunciante, Microtécnica Informática Ltda., informou que pretendia apresentar recurso administrativo após a desclassificação de sua proposta nos itens 49, 120, 125, 130 e 131 do Pregão Eletrônico n. 013/2023 promovido pelo Município de Delta, mas que, no sistema, não havia a opção de interpor tais recursos, conforme *print* de tela apresentado na inicial (peça 02).

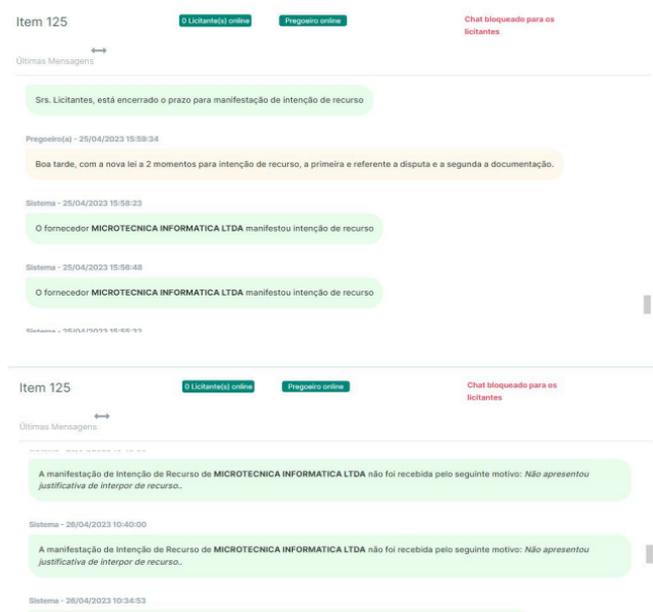
O Sr. Luiz Felipe Lima Faquinesi Cavalcante, Pregoeiro responsável pelo certame em análise, apresentou defesa (peça 31) informando que o denunciante protocolou sua intenção de recorrer, mas, que não manifestou objetivamente a motivação para sua interposição.

Informou que consta das regras editalícias que o Pregoeiro irá avaliar a existência da motivação de recorrer, e que a falta dela importará na inadmissão recursal, conforme cláusula 11.2 e 11.3 do edital (documento 1 – peça 02), as quais transcrevo:

11.2. Havendo quem se manifeste, caberá ao Pregoeiro verificar a tempestividade e a existência de motivação da intenção de recorrer, para decidir se admite ou não o recurso, fundamentadamente. Nesse momento o Pregoeiro não adentrará no mérito recursal, mas apenas verificará as condições de admissibilidade do recurso;

11.3. A falta de manifestação motivada do licitante quanto à intenção de recorrer importará a decadência desse direito;

Para comprovar suas alegações o Pregoeiro também apresentou *print* referente ao log da sessão:



A Unidade Técnica manifestou-se (peça 35) pela improcedência da denúncia nos seguintes termos:

Diante de tal log, constata-se que foi respeitada a manifestação da intenção de recurso pela denunciante, pois, consta no Sistema que dia 25/04/2023, às 15:58:23h, “o fornecedor MICROTECNICA INFORMATICA LTDA. manifestou intenção de recurso”, refutando-se, assim, o ponto denunciado de falha no sistema impedindo que as licitantes interpussem recurso.

Ante todo o exposto, esta Unidade Técnica entende que merecem acolhida as argumentações do defendente, não ficando comprovada qualquer irregularidade na condução da sessão, sobretudo no que diz respeito à negativa ao recurso do denunciante.

Sendo assim, verifica-se que não procede a alegação da denunciante de que não conseguiu interpor recurso administrativo no âmbito do Pregão Eletrônico 013/2023 promovido pelo Município de Delta, tendo em vista a comprovação nos autos que a denunciante efetivou sua intenção de recorrer, a qual, entretanto, não foi recebida, tendo em vista a falta de motivação do recurso exigida no item 11.2 do edital do certame em análise.

Tecidas essas considerações, em consonância com a Unidade Técnica, entendo que a defesa apresentada pelo Pregoeiro responsável pelo certame esclareceu o apontamento trazido na inicial pela denunciante, não havendo nos autos indícios de irregularidade ou descumprimento das normas legais, razão pela qual julgo improcedente a denúncia.

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, julgo improcedente a denúncia, formulada em face do Processo Licitatório n. 22/2023, Pregão Eletrônico n. 013/2023 promovido pelo município de Delta, e determino a

extinção do processo com resolução de mérito e seu arquivamento, nos termos do art. 258, I, c/c parágrafo segundo do art. 346, ambos da Resolução 24/2023, Regimento Interno.

Intimem-se a denunciante e os responsáveis, nos termos regimentais.

Cumpridas as disposições regimentais, arquivem-se os autos.

* * * * *

je/rb



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS